

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **05022e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **BARRO PRETO****Gestor: Ana Paula Silva Simoes**Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de BARRO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Barro Preto, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Silva Simões, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 1 de abril de 2019, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 05022e19.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

**1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Paolo Marconi	2015	02261e16	Aprovação com Ressalvas	R\$4.000,00
Cons. Mário Negromonte	2016	10982e17	Aprovação com Ressalvas	R\$12.000,00
Cons. Fernando Vita	2017	03447e18	Aprovação com Ressalvas	R\$4.000,00

**2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 683/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 9 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 88 a 180 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 417/2020, concluindo o seguinte:

*"Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Barro Preto, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Silva Simões, em função da prática das irregularidades consignadas ao longo deste opinativo, em especial a não adoção de medidas para recondução da despesa com pessoal ao limite legal, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71 da Lei Orgânica desta Corte e no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, pela prática de infração administrativa contra as finanças públicas. Deve, ainda, ser expedido ofício para a Secretária do Tesouro Nacional, informando a restrição imposta ao Município relativa à vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a fim de que seja alimentado o sistema CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias). Recomenda-se, por fim, a representação junto ao Ministério Público Estadual, para apuração da eventual prática de ato de improbidade administrativa."*

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 4ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Barro Preto, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001288, 001289, 000001, 000774, 001054, 001055, 001125, 001186, 000057.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) irregularidade na contratação de serviços artísticos, por meio dos processos de Inexigibilidades de Licitação nºs 006/2018 e 007/2018, nos valores de R\$11.000,00 e R\$18.000,00, respectivamente, em afronta aos preceitos do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 e a Instrução TCM nº 01/2017, ante a intermediação ilegal das atrações artísticas objetivadas pela administração municipal, uma vez que os contratos não possuem autenticação em cartório, além de estabelecer a representação por período curto e de caráter precário, incapaz de demonstrar a não eventualidade da relação entre os artistas e os seus representantes.

Deste modo, adverte-se o gestor para que se abstenha de contratar mediante inexigibilidade de licitação quando não estiverem presentes os pressupostos da Lei nº 8.666/93, especialmente no que tange às cartas de representação com indicação de períodos e localidades específicas, configurando intermediação irregular.

c) ilegalidades nas contratações mediante as Inexigibilidades de Licitação nºs 004/2018, 002/2018 e 001/2018, nos respectivos valores de R\$13.600,00, R\$120.000,00 e R\$197.000,00, conforme os Achados nºs 001267, referentes à prestação de serviços de “consultoria técnica na gestão municipal do Sistema Único e Assistência Social Básica”, “consultoria e assessoria Jurídica na elaboração de normas internas operacionais” e “assessoria e consultoria técnica na área de contabilidade e administração pública”, em afronta aos preceitos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93.

Cumprase asseverar que a singularidade é definida na doutrina pátria como aquele serviço que se individualiza por um estilo ou por uma orientação pessoal, de maneira a autorizar a presunção de que o serviço prestado por um sujeito é mais indicado do que o prestado por outro sujeito.

No caso concreto, verifica-se que os serviços contratados, ainda que pudesse ser admitido um enquadramento no rol previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, não são dotados de singularidade, em relação à delimitação do âmbito dos serviços a serem prestados, e pode-se dizer, com certo grau de certeza, que poderiam ser executados por diversos profissionais, sendo plenamente possível a contratação mediante regular procedimento licitatório, conforme determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, sem qualquer comprometimento ao padrão de normalidade dos trabalhos esperados pela Administração Municipal, sendo ilegais as referidas contratações.

#### **4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Em conformidade com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Assinala o Pronunciamento que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

O recorrente alega "*.....que a expressão "ampla divulgação" fixada pelo legislador federal possa estar desligada da Internet como meio eletrônico, até porque todos Atos dos Municípios baianos são divulgados através de imprensa oficial eletrônica e não impressa, assim sendo jamais no contexto atual existirá a tal ampla divulgação sem o acesso via internet.*

(.....)

A defesa apresentada não prospera. Adverte-se o Gestor para à adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

#### **4.1 PLANO PLURIANUAL**

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de duração continuada.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 509, de 30/10/2017, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual, restando comprovado sua publicação em 09/11/2017.

#### **4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados

dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 497, de 22/05/2017, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, restando comprovada a sua publicação no Diário Oficial do Município, em 23/05/2017.

#### **4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 510, de 30/11/2017, publicada no Diário Oficial do Município, em 04/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$24.702.773,96, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$24.264.715,45 e de R\$438.058,51, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) decorrentes de superávit financeiro até o valor apurado;
- b) decorrentes do excesso de arrecadação até o valor ocorrido e tendenciado no exercício;
- c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento.

Adverte-se o gestor, para a necessidade de que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais, respeite limites e parâmetros razoáveis. Tal conduta, indica a necessidade de um melhor planejamento com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Através do Decreto n.º 258, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 257, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)<sup>(D)</sup> do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2018.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, foi aprovado por meio do Decreto n.º 1064/2018, de 03/01/2018.

## **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$9.290.592,45, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

### **5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares por através de anulação de dotações, no montante de R\$8.127.992,42, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

#### **5.1.1 POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO**

A Lei Orçamentária Anual autorizou o Executivo a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação até o limite de 80% das dotações, ou seja, até o valor de R\$19.762.218,40. Evidencia-se que foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de R\$8.127.992,42, portanto dentro do limite estabelecido pela LOA.

Registre-se que a publicação dos decretos de abertura de créditos suplementares ocorreram de forma intempestiva. Adverte-se a Administração da Entidade que efetue as publicações dos atos públicos concomitantemente com a data de sua assinatura, no presente caso, com os Decretos Suplementares.

#### **5.1.2 ALTERAÇÕES NO QDD**

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$1.162.600,03, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

## **6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por contabilista devidamente habilitado, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

## 6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, foram identificadas inconsistências.

	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Restos a Pagar
Câmara	R\$776.009,62	R\$776.009,62	R\$776.009,62	R\$0,00
Consolidado	R\$764.068,20	R\$127.639,68	R\$123.139,68	R\$640.928,52
Divergência	R\$11.941,42	R\$648.369,94	R\$652.869,94	<b>-R\$640.928,52</b>

Na defesa apresentada, a gestora reconhece as inconsistências apresentadas nos dados Consolidados do SIGA atinentes à consolidação das despesas do Poder Legislativo, informando que já foram medidas no sentido de corrigir futuras situações como às apresentadas nestas contas.

Adverte-se à Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, de modo que, tais irregularidades não se repitam nas contas do exercício seguinte.

## 6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

## 6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

Não foram identificadas inconsistências entre os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, gerado pelo SIGA, e àqueles contabilizados no Balanço Patrimonial/2018.

## 6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do total de R\$24.702.773,96 estimados para a receita foram arrecadados R\$22.372.788,70, correspondendo a 90,57% do valor previsto no Orçamento.

Por sua vez, a despesa orçamentária, foi autorizada em R\$24.702.773,96, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$22.802.253,28, equivalente a 92,31% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$429.464,58.

Adverte-se a administração da Entidade para que efetue os lançamentos orçamentários com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente a letra “b” do art. 48, abaixo transcrito, bem como, Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sob pena no caso de reincidência ser penalizado nas contas do exercício seguinte.

*“Art. 48. A fixação de cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:*

*(...)*

*b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.*

#### 6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP, conforme quadro resumo a seguir:

Restos a Pagar	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior				
Processados	R\$ 250.828,15	R\$ 472.369,02	R\$ 0,00	R\$ 445.402,17	R\$ 0,00	R\$ 277.795,00
Não Processados	R\$ 174.587,87	R\$ 63.835,40	R\$ 28.265,40	R\$ 28.265,40	R\$ 0,00	R\$ 210.157,87
Total	R\$ 425.416,02	R\$ 536.204,42	R\$ 28.265,40	R\$ 473.667,57	R\$ 0,00	R\$ 487.952,87

#### 6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e

extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 22.372.788,70	Despesa Orçamentária	R\$ 22.814.194,70
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 776.290,00	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 776.266,94
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.706.603,17	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 2.870.721,26
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 836.966,56	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 445.402,17
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 28.265,40
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.869.636,61	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.397.053,69
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 1.181.045,13	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 1.575.544,10
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 28.036.727,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 28.036.727,00</b>

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Despesa Orçamentária registrada no Balanço Financeiro, no valor de R\$ 22.814.194,70, diverge do valor da Despesa Orçamentária do exercício registrado no Balanço Orçamentário, no valor de R\$22.802.253,28, ocorrendo uma divergência no valor de R\$11.941,42, resultando num desequilíbrio das partidas dobradas no Balanço Financeiro.

Acrescenta que o Balanço Financeiro registra inscrição de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 836.966,56. Todavia, o Balanço Orçamentário aponta que a diferença a despesa liquidada e a despesa paga, a qual se refere à inscrição de Restos a Pagar Processados, é de R\$ 841.466,56, cuja divergência é de R\$ R\$4.500,00 reais.

Na sequência, aponta que Balanço Financeiro não registra inscrição de Restos a Pagar Não Processados, mas o Balanço Orçamentário aponta que a diferença entre a despesa empenhada e despesa liquidada, a qual se refere à inscrição de Restos a Pagar Não Processados, é de R\$ 636.428,52. Portanto, o total de restos pagar, que é a diferença entre a despesa empenhada e a despesa paga, constante no Balanço Orçamentário, é de R\$ 1.477.895,08, todavia o valor registrado no Balanço Financeiro é de R\$ 836.966,56, cuja diferença é de R\$640.928,52.

Em sede de defesa a gestora, se limita, apenas, a informar que assiste razão a área técnica desta Corte que adotará medidas para evitar a reincidência desta natureza nos próximos exercícios.

Diante do exposto, constata-se que o Balanço Financeiro apresenta lançamentos inconsistentes. Deve, portanto, o Gestor Municipal, adotar as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, de forma que tais irregularidades não se repitam nos exercícios seguintes.

## 6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 1.648.163,07	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 3.812.742,70
ATIVO CIRCULANTE NÃO-	R\$ 10.522.880,02	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 11.755.770,99
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 3.397.470,60
TOTAL	R\$ 12.171.043,09	TOTAL	R\$ 12.171.043,09

### Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 1.576.318,76	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 2.846.611,88
ATIVO PERMANENTE	R\$ 10.594.724,33	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 12.995.895,08
SALDO PATRIMONIAL		-R\$ 3.671.463,87	

Registre-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde à mesma soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$273.993,27, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$846.586,39.

Em sede de defesa foi encaminhado o Quadro do Superávit/Déficit apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando um Déficit Financeiro no montante de R\$1.894.823,27, que não corresponde ao Déficit Financeiro

apurado pela diferença entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, não observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

Adverte-se à Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, de modo que, tais irregularidades não se repitam nas contas do exercício seguinte.

### **6.7.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES**

Em sede defesa foi encaminhado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, (pasta 100 da Defesa à Notificação UJ), lavrado no último dia útil do mês de dezembro/2018, por Comissão designada pelo Gestor, indicando saldo no montante de R\$1.574.44,52 em consonância com o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2018.

#### **6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER**

Verifica-se a que a Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

### **6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

#### **6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA**

Consta dos autos os Demonstrativos da Dívida Ativa tributária e não tributária, registrando os saldos respectivos de R\$1.116.941,78 e R\$1.456.899,72, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, observando, assim, ao disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Anexo 2 – Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 13.627,44, o que representa somente 0,53% do saldo do anterior de R\$ 2.557.704,68 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

Salienta-se que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Ressalte-se que dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via administrativa. A Administração Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

#### **6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Foram apresentados os Demonstrativos dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de

incorporação e baixas do exercício e o saldo final, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 6.888.761,03. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 8.002.146,51, que corresponde à variação positiva de 16,16%, em relação ao exercício anterior.

### **6.7.2.3 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO**

Assinala o Pronunciamento Técnico que não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. O arquivo que foi enviado como a referida relação, que é o documento 60, foi uma apenas Relação dos Bens Móveis, que contabiliza Bens Móveis no total de R\$606.618,23. Entretanto, esse valor não corresponde ao total de bens móveis incorporados de R\$ 829.653,42, conforme Demonstrativos, nem corresponde ao valor total de bens móveis, que possui valor de R\$ 1.344.441,39.

Em sede de defesa a gestora apresenta a mesma relação encaminhada na inicial, sem indicar a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, mantendo-se a divergência do bens incorporados, em descumprimento ao que determina o item 18, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

Com relação a Certidão firmada pela gestora, Gerente Administrativo Financeiro e Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que "os Bens Móveis e Imóveis encontram-se devidamente registrados no Livro de Tombo e submetidos a controle apropriado", embora enviada não pode ser acatada para a finalidade pretendida diante da situação do inventário apresentado.

### **6.7.2.4 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO**

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, a "Depreciação" reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que o Município não procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis.

### **6.7.2.5 INVESTIMENTOS**

Conforme Contrato de Rateio, foi pactuado com o Consórcio Desenv Sustentável do Território Litoral Sul, um investimento em 2018 de R\$ 13.663,68, sem o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Adverte-se à Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, de modo que, tais irregularidades não se repitam nas contas do exercício seguinte.

### 6.7.3 PASSIVO

Aponta o Pronunciamento Técnico que a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P” foi encaminhada, porém não veio de forma analítica,

Acrescenta ainda, que a relação registra um passivo circulante no valor de R\$ 3.931.706,79, ao passo que o passivo circulante registrado no Balanço Patrimonial e no DCR é de R\$ 3.812.742,70, gerando uma divergência de R\$ 118.964,09. O Passivo Não Circulante da relação consta no valor de R\$ 11.795.229,64, ao passo que o valor registrado no Balanço Patrimonial e no DCR é de R\$ 11.755.770,99, gerando uma divergência de R\$ 39.458,65.

Em sede de defesa, a gestora alega que os elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, foram encaminhados de forma "Analíticas". Em relação às divergências relacionadas à comparação entre o Balanço Patrimonial x Relação (Passivo Circulante e Não Circulante), informamos que trata-se de problemas técnicos na geração do referido relatório, devidamente corrigido através do DOC citado no parágrafo anterior.

A defesa apresentada não prospera, configurando assim, o descumprimento do disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### 6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de 1.950.225,24, havendo no exercício em exame a inscrição de 3.535.185,47 e a baixa de 1.747.705,68, remanescendo saldo no valor de 3.737.705,03. Entretanto, o valor constante no saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial é de R\$ 2.846.611,88, cuja divergência é de R\$ 891.093,15.

Acrescenta, que o Anexo 17 traz algumas dívidas com saldo devedor, ou saldo negativo, de INSS – CAMARA, no valor de R\$ -1.682,91, de IRRF – SAAE, no valor de R\$ -811,07, e de ISSQN – SAAE, no valor de R\$ -961,40.

Acrescenta ainda, que foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, entretanto, o valor não corresponde ao registrado nos demonstrativos. O Demonstrativo de Restos a Pagar Processado apresenta saldo de R\$ 389.175,32, ao passo que o Balanço Orçamentário apresenta um total de R\$ 1.119.261,56, cuja divergência é de R\$ 730.086,24 e o Demonstrativo de Restos a Pagar Não Processados apresenta saldo de R\$ 35.570,00, ao passo que o Balanço Orçamentário apresenta saldo de R\$ 846.586,39, cuja divergência é de R\$ 811.016,39.

Em sede de defesa a gestora alega *“Esclarecemos a essa relatoria que a divergência apontada de R\$ 891.093,15, comparando-se o total apresentado no Anexo 17 (Dívida Flutuante) e o totalizado “Passivo Financeiro” apresentado no Balanço Patrimonial, trata-se na verdade da necessidade de reclassificações de contas que deveriam estar com atributos “F” e estão com “P”, indicando valores para mais em um grupo e a menor em outra, entretanto tal situação não altera a conformidade contábil apresentadas nos referidos*

anexos. Esclarecemos que já estamos adotando medidas para os referidos ajustes técnicos nos atributos das contas.

Em relação às dívidas registradas com inversão de sinal (Devedora), informamos que faremos os ajustes contábeis neste exercício de 2019.”

Sobre as divergências apresentadas em relação ao confronto Relação de Restos a Pagar x Balanço Orçamentário, informamos que a referida relação não foi extraída considerando os RP dos anos anteriores, para tanto, estamos remetendo nova relação. (DOC.13)”

Os esclarecimentos apresentados na defesa não tem o condão de descaracterizar o apontamento.

Adverte-se à Administração do Município, mais uma vez, para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, para apreciação nas contas subsequentes, sob pena de repercutir no mérito das contas, salientando, que as Demonstrações Contábeis devem conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam os lançamentos.

#### 6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial, evidencia que há não saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 1.574.744,52
(+) Haveres Financeiros	R\$ 774,66
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.575.519,18
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.438.121,47
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 487.952,87
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 350.555,16
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 1.477.895,08
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	-R\$ 1.828.450,24

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

#### 6.7.3.3 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Assinala o Pronunciamento Técnico, que a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$12.297.136,45, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$8.785.543,30 e a baixa de R\$524.421,44, remanescendo saldo no valor de R\$20.558.258,31, que não corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$12.995.895,08, e que também não corresponde ao valor do total do Passivo Permanente na Relação Analítica dos Elementos do Passivo Circulante e Não Circulante, no valor total, que é de R\$13.145.555,08.

Em sede de defesa a gestora encaminha novos documentos, ou seja, demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Relação Analítica dos Elementos do Passivo Circulante e Não Circulante no intuito de sanar as irregularidades apresentadas.

Analisada a matéria, verifica-se que o novo demonstrativo da Dívida Fundada Interna, apresenta saldo anterior de R\$12.040.074,33, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$240.118,10 e a baixa de 524.421,44, remanescendo saldo no valor de R\$11.755.770,99, que também não corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$12.995.895,08, permanecendo assim, a irregularidade do apontamento.

Adverte-se à Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, para apreciação nas contas subsequentes, sob pena de repercutir no mérito das contas, salientando, que as Demonstrações Contábeis devem conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam os lançamentos.

#### **6.7.4 PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Conforme Demonstrativo da Dívida Fundada, há registro de Precatórios no montante de R\$ 1.506.681,28. Todavia, não consta na relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, contrariando portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

#### **6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 12.261.842,46, representando 54,90% da Receita Corrente Líquida de R\$ 22.335.905,74, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### **6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou

independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme demonstração, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$ 25.152.610,35 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$ 24.690.219,74, resultando num *superavit* de R\$ 462.390,61.

## **6.7.7 RESULTADO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo de R\$ 3.859.861,21 que, acrescido do *Superavit* verificado no exercício de 2018, no valor de R\$ 462.390,61, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ -3.397.470,60, conforme Balanço Patrimonial/2018.

## **6.8 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS**

Chama-se atenção que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, devem ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

## **7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 EDUCAÇÃO**

Foram aplicados R\$8.762.236,78, equivalentes a 25,57% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

### **7.2 FUNDEB**

Foram aplicados R\$5.064.464,86, equivalentes a 66,28% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$7.636.098,26, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

### **7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

#### 7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

#### 7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, valores referentes a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, conforme discriminado na tabela abaixo.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08844-07	JOSE BONFIM SANTOS	FUNDEF	R\$ 8.200,36	
38831-08	JOSE BONFIM SANTOS	FUNDEB	R\$ 14.611,70	
08445-09	JOSÉ HELIO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 122.892,28	
09632-10	ADRIANO CLEMENTINO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 11.271,00	
08331-11	ADRIANO CLEMENTINO DOS	FUNDEB	R\$ 122.892,28	

	SANTOS			
18116-13	ADRIANO CLEMENTINO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 281.637,31	
08596-12	ADRIANO CLEMENTINO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 1.769,69	
09632-10	ADRIANO CLEMENTINO DOS SANTOS	FUNDEF	R\$ 0,00	
09351-14	JAQUELINE REIS DA MOTTA	FUNDEB	R\$ 132.610,71	
08439-15	JAQUELINE REIS DA MOTTA	FUNDEB	R\$ 3.193,80	PROC.Nº05598-16 A IRCE P/ATESTAR O RESS E CONATB. Inspetoria não validou a restituição de recursos a

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Em sede de defesa, a Gestora juntou documentação (docs. 136 e 144 da Pasta Defesa à Notificação da UJ) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas neste item.

Em que pese tenham sido apresentados comprovantes de transferência bancária oriundos das contas bancárias do Município em favor da conta do FUNDEB no valor total de R\$411.508,51 (quatrocentos e onze mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e um centavos), ainda restou um saldo de R\$287.570,62 (duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e dois centavos) a ser restituído.

Dessa forma, considerando que não foram prestados esclarecimentos, determina-se ao atual gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com

recursos públicos municipais, da importância supramencionada, em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

## **7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foram aplicados R\$2.013.642,03, equivalentes a 17,39% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$11.580.052,47, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## **7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

## **8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$776.138,28, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

## **9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 490/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.500,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Para registro, foram efetuados pagamentos ao Prefeito Municipal, no montante de R\$162.400,00, no exercício em exame.

## **10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 DESPESAS COM PESSOAL**

#### **10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

Conforme Pronunciamento Técnico “*A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$12.511.148,26 correspondeu a 56,01% da Receita Corrente Líquida de R\$ 22.335.905,74 ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.*”

Em sede de defesa, o gestor requer que seja deduzido da base de cálculo de pessoal o valor de R\$639.052,85, referentes aos programas federais com base na Instrução TCM nº 03, bem como, o valor de R\$511.861,64 por tratar-se de despesas da competência do exercício de 2017.

Analisada a matéria, esta relatoria considera o gestor não logrou êxito em

comprovar que as despesas estão amparadas pela Instrução TCM nº 03/2018, bem como, que o R\$511.861,64 tratar-se de despesas da competência do exercício de 2017, razão pela qual os referidos valores devem compor a base de cálculo da apuração da Despesa Total com Pessoal.

Por outro lado, nota-se que é possível considerar para efeito de exclusão das despesas amparadas pela Instrução TCM nº 03/2018 o limite das receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde, de forma unificada, quais sejam: Saúde da Família(R\$330.070,00); Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF(R\$108.000,00); e Saúde Bucal – SB(R\$130.455,00), totalizando R\$568.525,00. Diante disso, deve-se excluir, nesta oportunidade, a importância de R\$184.115,00 correspondente a gastos declarados e selecionados com os programas NASF e Saúde Bucal, conforme planilha constante do Pronunciamento Técnico.

Assim posto, o cálculo da despesa com pessoal que passa a ter a seguinte configuração.

*A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$12.327.033,20 correspondeu a 55,19% da Receita Corrente Líquida de R\$ R\$22.335.905,74, que continua ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.”*

#### 10.1 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			63,88%
2013	65,04%	64,73%	66,51%
2014	69,01%	61,73%	58,92%
2015	56,76%	56,02%	57,06%
2016	55,58%	60,02%	55,49%
2017	58,35%	56,42%	51,42%
2018	58,27%	58,32%	56,01% (55,19%)

Apesar do percentual de 55,19%, referente ao 3º quadrimestre esta acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que a Assessoria Jurídica deste TCM através do parecer n. 02361-19, manifestou-se sobre os prazos estabelecidos no art. 66 da Lei Complementar n. 101/00, conforme transcrito abaixo:

*(...) na hipótese de crescimento real abaixo ou negativo calculado pelo PIB estadual ou regional, desde que divulgado de forma periódica, sem defasagem considerável, e por órgão competente e devidamente instituído, esse índice poderá ser utilizado pelo município para embasamento da recondução aos limites de despesa com pessoal de que trata o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*No caso do Estado da Bahia, existe uma entidade competente que divulga o PIB Estadual Trimestral regularmente, qual seja, a Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), autarquia criada pela Lei n. 6812, de 18 de janeiro de 1995 e reorganizada pela Lei n. 9513, de 06 de junho de 2005, vinculada à Secretaria do Planejamento – SEPLAN, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira.*

(...)

*Portanto, entende-se que o PIB estadual trimestral divulgados pela SEI, pode ser utilizado para embasamento da situação especial de baixo crescimento econômico, de que trata o art .66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Em conformidade com o site oficial da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), o PIB do estado da Bahia apresentou uma variação de 0,5% na comparação do terceiro trimestre de 2018 com igual período de 2017. Significando dizer, que entre o 2º e 3º quadrimestre de 2018, no período de recondução das despesas com pessoal do Município de Barro Preto, houve queda do PIB estadual.

Em virtude do baixo crescimento econômico durante o prazo de recondução, o Executivo dispõe automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, ou seja, 1/3 no 3º quadrimestre de 2018 e 2/3 no 2º quadrimestre de 2019.

## **10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

### **10.2.1 PUBLICIDADE**

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.barropreto.ba.io.org.br/> na data de 18/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 46,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 6,39, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Moderada.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Ainda assim, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

## 11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

## 12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

### 12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$154.944,60, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

#### 12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme Pronunciamento Técnico, não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

## **12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$15.198,13, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

### **12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

## **12.3 DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais da gestora, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05, na qual a prefeita afirma não possuir bens.

## **13. MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

### **13.1 MULTAS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
18116-13	ADRIANO CLEMENTINO DOS SANTOS	Prefeito	N	N	24/05/2015	R\$ 30.000,00	
18116-13	ADRIANO CLEMENTINO DOS SANTOS	Prefeito	N	N	24/05/2015	R\$ 30.600,00	
08439-15	JAQUELINE REIS DA MOTTA	Prefeita	N	N	17/04/2016	R\$ 7.000,00	
08439-15	JAQUELINE REIS DA MOTTA	Prefeita	N	N	17/04/2016	R\$ 17.280,00	
37832-16	JAQUELINE REIS DA MOTTA	PREFEITA	N	N	17/03/2017	R\$ 1.000,00	
02261e16	JAQUELINE REIS DA MOTTA	Prefeita	N	N	13/02/2017	R\$ 4.000,00	

02261e16	JAQUELINE REIS DA MOTTA	Prefeita	N	N	13/02/2017	R\$ 43.200,00	
37107-17	JAQUELINE REIS DA MOTTA	PREFEITO	N	N	24/09/2017	R\$ 1.500,00	
10982e17	JAQUELINE REIS DA MOTTA	Prefeita	N	N	11/10/2019	R\$ 12.000,00	
10982e17	JAQUELINE REIS DA MOTTA	Prefeita	N	N	11/10/2019	R\$ 43.200,00	
37831-16	JAQUELINE REIS DA MOTTA	EX-PREFEITA	N	N	05/10/2018	R\$ 10.000,00	
03447e18	ANA PAULA SILVA SIMOES	Prefeito	N	N	08/06/2019	R\$ 4.000,00	

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Não foram registradas multas de responsabilidade do gestor das contas sob exame.

### 13.2 RESSARCIMENTO

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
38831-08	JOSÉ BONFIM SANTOS	PREFEITO(DE 01/01A 20/07/07)	N	N	13/03/2009	R\$ 1.908,00	PAGAMENTO A MAIOR AOS SECRETÁRIOS: MARCO ANTÔNIO LUCATO E ANTÔNIO DIAS FILHO, EM FEV/2007
38831-08	JOSÉ HÉLIO DOS SANTOS	PREFEITO(DE 21/07 A 31/12/07)	N	N	13/03/2009	R\$ 240,00	PELO PAGAMENTO A MAIOR A SECRETÁRIA MUNICIPAL SRª IOLANDAOLIVEIRA LAU, EM OUTUBRO/2007
08445-09	JOSÉ BONFIM SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	30/05/2010	R\$ 11.776,74	
09632-10	ADRIANO CLEMENTINO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	07/06/2011	R\$ 478.383,85	
18116-13	ADRIANO CLEMENTINO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	24/05/2015	R\$ 171.066,87	
37832-16	JAQUELINE REIS DA MOTTA	PREFEITA MUNICIPAL	N	N	17/03/2017	R\$ 52.068,05	
10982e17	JAQUELINE REIS DA MOTTA	PREFEITA	N	N	11/10/2019	R\$ 36.145,66	
00403-18	ADRIANO CLEMENTINO DOS SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	13/08/2018	R\$ 2.738,45	
01361-18	JAQUELINE REIS DA MOTTA	EX-PREFEITA	N	N	26/05/2019	R\$ 2.438,57	

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Não foram registrados ressarcimentos de responsabilidade do gestor das contas sob exame.

### 14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Barro Preto, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Silva Simões**, em razão das irregularidades seguintes:

- \* ausência de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento;
- \* diversas inconsistências contábeis;
- \* orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- \* déficit orçamentário;
- \* relação de bens patrimoniais não atende a Resolução TCM nº 1.060/05;
- \* baixa cobrança de dívida ativa;
- \* desequilíbrio fiscal;
- \* ausência da relação dos beneficiários em ordem cronológica dos Precatórios;
- \* déficit patrimonial;
- \* irregularidades na Execução Orçamentária; e
- \* Transparência pública.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

- a) aplicar à gestora, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

- 1) ao atual gestor:

- a) respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$287.570,62 (duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

setenta reais e sessenta e dois centavos), em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua conseqüente incursão nas sanções legais previstas, conforme destacado no item 7.5 do presente voto.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 04 de junho de 2020.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Cláudio Ventin**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.